



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.794 - RN (2017/0073448-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECLAMANTE : CYNTHIA LARISSA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
LUCIANO CALDAS COSME - RN007089
ITÁLO JOSÉ SOARES DE MEDEIROS - RN006751
DUBEL FERREIRA COSME - RN006464
SOC. de ADV. : L. C. COSME - EPP (Dúbel Cosme Advogados - S/C)
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE NATAL - RN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO EXAMINE QUAL A LEI MAIS BENÉFICA À SENTENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO INICIADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A decisão do juízo sentenciante determinando que se aguarde a prisão da condenada para que o processo possa ser encaminhado ao juízo da execução não descumpra o julgado desta Corte, que ordenou ao juízo das execuções que avalie qual lei é mais benéfica à sentenciada, se a lei de drogas atual ou a anterior. Com efeito, para que a competência do juízo da execução se estabeleça, mister o recolhimento da sentenciada com a consequente expedição da guia de execução penal.
2. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.794 - RN (2017/0073448-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : CYNTHIA LARISSA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUCIANO CALDAS COSME E OUTRO(S) - RN007089
SOC. de ADV. : L. C. COSME - EPP (Dúbel Cosme Advogados - S/C) E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE NATAL - RN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de reclamação ajuizada por Cynthia Larissa de Oliveira Lima, com pedido de liminar, ao argumento de que a decisão do Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal - RN afronta o julgado proferido por esta Corte nos autos do HC 379.557/RN.

Extraí-se dos autos que o *habeas corpus* impetrado a favor da ora reclamante não foi conhecido, porém, foi concedida a ordem de ofício, "a fim de determinar ao Juízo das execuções que verifique qual a lei mais benéfica à paciente: se a Lei n.º 11.343/06, com a redução prevista em seu art. 33, § 4º, se for o caso, ou se a Lei n.º 6.368/76, examinando, ainda, a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos".

Não obstante, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Natal assim se manifestou:

Face à decisão do Superior Tribunal de Justiça, retro, aguarde-se a prisão da condenada para fins de cumprimento, pelo juiz da execução da última decisão do STJ.

Cumpra-se.

Sustenta a reclamante fazer jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44 do Código Penal, daí porque a expedição de mandado de prisão causa-lhe constrangimento ilegal.

Requer, em sede liminar e também no mérito, seja observada a aplicação da lei mais benéfica, independentemente de cumprimento do mandado de prisão.

Indeferido o pedido liminar, peticionou a reclamante informando ser mãe de menor com dez meses de vida, fazendo jus, portanto, ao disposto no art. 1º, inciso III, do art. 6º e art. 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 40 e 41, inciso VII, e 117 da Lei de Execução Penal, e ainda no art. 13 da Lei nº 13.257/2016 e 8º, §§ 5º e 10º, do ECA.

Nada foi deferido quanto a esta pretensão, ressaltando-se que o instituto da reclamação tem por finalidade preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, o que será examinado após devidamente instruído o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 84/105), manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, resumido o parecer nos seguintes termos:

Reclamação. Pretensão de garantia da autoridade da decisão proferida no Habeas Corpus 379.557/RN. Tráfico de entorpecentes. Regime inicial semiaberto. Mandado de prisão. Cassação. Inviabilidade. Necessidade de recolhimento do apenado. Expedição de guia de recolhimento para o início da execução da pena e avaliação de eventuais benefícios (art. 105 da LEP e art. 674 do CPP). Competência do Juízo da Execução. Início. Apresentação do condenado ao sistema penitenciário.

1. "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a condenação, inexiste constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena" (AgRg no RHC 35.225/MG, Sexta Turma).

2. A prisão do apenado é condição necessária para a expedição de guia de recolhimento, a fim de que seja dado início à execução da pena, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e do art. 674 do Código de Processo Penal.

3. A competência do Juízo da Execução se firma com a apresentação do condenado ao sistema penitenciário, providência sem a qual resta inviabilizada a análise de quaisquer benefícios da execução da pena.

4. A decisão do magistrado de piso de aguardar a prisão da condenada, antes de remeter os autos ao Juízo da Execução, não caracteriza inobservância à determinação feita pelo STJ de "determinar ao Juízo das Execuções que verifique qual a lei mais benéfica à paciente: se a Lei n.º 11.434/06, com a redução prevista em seu art. 33, §4º, se for o caso, ou se a Lei n.º 6.368/76, examinando, ainda, a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (HC 379.557/RN).

Parecer pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.794 - RN (2017/0073448-8)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO EXAMINE QUAL A LEI MAIS BENÉFICA À SENTENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO INICIADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A decisão do juízo sentenciante determinando que se aguarde a prisão da condenada para que o processo possa ser encaminhado ao juízo da execução não descumpra o julgado desta Corte, que ordenou ao juízo das execuções que avalie qual lei é mais benéfica à sentenciada, se a lei de drogas atual ou a anterior. Com efeito, para que a competência do juízo da execução se estabeleça, mister o recolhimento da sentenciada com a consequente expedição da guia de execução penal.

2. Pedido improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, nos autos do HC 379.557/RN, restou concedida a ordem, de ofício, "para determinar ao Juízo das Execuções que verifique qual a lei mais benéfica à paciente: se a Lei n.º 11.434/06, com a redução prevista em seu art. 33, § 4º, se for o caso, ou se a Lei n.º 6.368/76, examinando, ainda, a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos".

Informado sobre a concessão da ordem, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Natal assim se manifestou:

Face à decisão do Superior Tribunal de Justiça, retro, aguarde-se a prisão da condenada para fins de cumprimento, pelo juiz da execução da última decisão do STJ.

Cumpra-se.

Sustenta a reclamante que esse provimento do juízo de origem afronta o decidido por esta Corte. Entende que o magistrado deve proceder à aplicação da lei mais benéfica, independentemente de cumprimento do mandado de prisão.

Ocorre, todavia, que, consoante se depreende das informações prestadas às fls. 84/105, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Natal é o juízo da condenação, cabendo a condução da execução da pena ao Juízo da 12ª Vara Criminal de Natal. E, para que a competência do juízo da execução se estabeleça, mister o recolhimento da sentenciada com a consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição da guia de execução penal.

No caso, a ora reclamante encontra-se em liberdade, inviabilizando o início da execução da pena e, por conseguinte, o cumprimento da determinação desta Corte no sentido de verificar, o juízo das execuções, qual a lei mais benéfica à sentenciada, se a Lei de Drogas atual ou a anterior.

Sobre o tema, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO EXPEDIDA SEM PRÉVIO MANDADO DE PRISÃO PARA COMARCA DIVERSA. ART. 65 DA LEI Nº 7.210/84.

1. A expedição de guia de recolhimento do Juízo da condenação para Juízo de comarca diversa somente poderá ocorrer após envio de prévio mandado de prisão, uma vez que a competência do Juízo das Execuções de comarca diferente da do Juízo da condenação só se firmará após a devida determinação e concretização da prisão do réu. Antes disso, não há qualquer relação processual de âmbito executório do sentenciado com o Estado diverso do Estado da condenação.

2. Até a devida determinação e concretização de prisão do réu, não há jurisdição do Juízo de Execuções de Comarca diversa da comarca da condenação, por não haver iniciado qualquer relação processual de âmbito executório com o sentenciado em outro Estado.

3. Após a prisão do condenado e expedição da guia de recolhimento à Juízo de comarca diversa da comarca da condenação, é que este poderá providenciar o necessário para a remoção do sentenciado para cumprimento de sua pena no Estado de condenação/vínculo ou para o cumprimento da reprimenda no Estado no qual, eventualmente, reside com sua família.

3. Na hipótese, foi expedida guia de recolhimento do sentenciado pelo Juízo do Paraná (juízo sentenciante), sem que o acusado fosse efetivamente preso e sem comprovação da declaração do réu no processo de que residia em São Paulo/SP, o que é insuficiente para transferir a competência da execução da pena para o Juízo da Comarca de São Paulo.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.

(CC 119.753/SP, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE, Terceira Seção, DJe de 15/05/2013)

Desse modo, não há falar em descumprimento de julgado deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre registrar que a alegação de que a reclamante faz jus ao disposto no art. 1º, inciso III, do art. 6º e art. 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 40 e 41, inciso VII, e 117 da Lei de Execução Penal, e ainda no art. 13 da Lei nº 13.257/2016 e 8º, §§ 5º e 10º, do ECA, por ser mãe de criança de dez meses de idade, em nada influencia o julgamento desta reclamação, cuja finalidade é preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Trata-se, na verdade, de pretensão a ser levada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da execução.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0073448-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 33.794 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066753220098200001 20100007139 66753220098200001

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CYNTHIA LARISSA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
LUCIANO CALDAS COSME - RN007089
ITÁLO JOSÉ SOARES DE MEDEIROS - RN006751
DUBEL FERREIRA COSME - RN006464
SOC. de ADV. : L. C. COSME - EPP (Dúbel Cosme Advogados - S/C)
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE NATAL - RN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.